



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRÁFIA

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ACESSO À
EDUCAÇÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL**

ORIENTANDO: BRUNO MOTA MARTINS
ORIENTADOR: PROF. MS. MARCELO DI REZENDE

GOIÂNIA
2022

BRUNO MOTA MARTINS

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ACESSO À
EDUCAÇÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina:
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUC-GOIÁS).

Prof.^a MS. Marcelo Di Rezende

GOIÂNIA-GO

2022

BRUNO MOTA MARTINS

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ACESSO À
EDUCAÇÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^o. Ms. Marcelo Di Rezende

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a. Ms. Godameyr A. P. De Calvares

Nota

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ACESSO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

RESUMO

Bruno Mota Martins¹

A presente Monografia faz uma apreciação crítica da efetividade do devido acesso ao ensino básico, público e gratuito no Brasil. Dispõe sobre os direitos e garantias sociais em especial, voltados a educação e a sua contextualização ao passar dos anos, uma vez que, por meio da história, foi possível elucidar os motivos da transformação da educação como um direito comum a todos os cidadãos brasileiros. Neste sentido, a estrutura da educação no país compreende a educação básica, conforme previsão na norma vigente, mas também, incentiva ao indivíduo, a buscar outras qualificações, por meio de níveis mais avançados de ensino. Portanto, a presente análise será feita com a finalidade de promover uma educação de ensino público gratuito e de qualidade, por parte daqueles que, por direito devem prestar este ensino. Portanto, a análise apresentada sobre o tema irá de encontro com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em especial aos direitos fundamentais a educação. A realização do presente trabalho e deu por meios de pesquisas bibliográficas, com auxílio de autores renomados no assunto, sendo realizado de acordo com as normas da ABNT e manual de formatação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Palavras-Chave: Direito a educação, Direitos Fundamentais, Direitos Sociais, Educação.

ABSTRACT

This monograph makes a critical assessment of the effectiveness of due access to basic, public and free education in Brazil. It deals with social rights and guarantees in particular, aimed at education and its contextualization over the years, since, through history, it was possible to elucidate the reasons for the transformation of education as a common right to all Brazilian citizens. In this sense, the structure of education in the country includes basic education, as provided for in the current regulation, but also encourages the individual to seek other qualifications, through more advanced levels of education. Therefore, the present analysis will be done with the purpose of promoting a free and quality public education education, on the part of those who, by right, must provide this education. Therefore, the analysis presented on the subject will meet the Principle of Human Dignity, especially the fundamental rights to education. The present work was carried out by means of bibliographic research, with the help of renowned authors on the subject, being carried out in accordance with ABNT standards and formatting manual of the Pontifical Catholic University of Goiás.

Keywords: Right to education, Fundamental Rights, Social Rights, Education.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	07
1.2 OS DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	10
1.3 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	13
2. A ACESSIBILIDADE E PERMANÊNCIA NA ESCOLA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	18
2.2 As Políticas Públicas de Incentivo a Educação Promovidas pela Estado.....	21
2.3 A Dignidade Humana construída com base na educação.....	26
3. DIREITO A EDUCAÇÃO.....	29
3.2 A Defesa do Direito a educação em juízo.....	31
3.3. CASO CONCRETO.....	35
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

INTRODUÇÃO

Nesta monografia trataremos diretamente acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais no Acesso à Educação com Direito Constitucional, que está inserido no contexto histórico dos direitos fundamentais. Assim, a educação representa um direito fundamental estabelecido na Carta Magna, e este direito em muitos casos é questionado a sua efetividade considerando em especial, a realidade do país quanto ao respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

Buscando analisar a situação na prática, conceituando todos os pontos importantes para compreendermos a proteção do Estado, além de reconhecer esses direitos para haver a implantação das medidas que o preservem em prol da sociedade.

Neste sentido, o presente trabalho irá explanar um breve conceito histórico da Constituição Federal, sobre os direitos e garantias fundamentais e a educação como direito fundamental estabelecido na Carta Magna. No segundo capítulo, será abordada a acessibilidade e a permanência na escola como um direito fundamental garantido, as políticas públicas promovidas pelo Estado para a permanência do indivíduo na instituição de ensino concluindo com a dignidade humana construída na educação.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado o direito a educação, a defesa deste direito em juízo, concluindo com um caso concreto, ou seja, finaliza-se por meio da análise de um entendimento jurisprudencial.

A realização deste trabalho deu-se por meios de pesquisas pelo método de compilação de referenciais bibliográficos, com auxílio de autores renomados no assunto, sendo realizado de acordo com as normas da ABNT e manual de formatação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

1. HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal foi promulgada após o término da Ditadura Militar no Brasil, em meados de 1964 a 1985, neste momento a sociedade necessitava de nova organização buscando a garantia dos direitos fundamentais, que no período ditatorial foram retirados.

A Constituição de 1988 é o texto-base que determina os direitos e os deveres dos entes políticos e dos cidadãos do nosso país, e dessa forma que ocorreu o processo de redemocratização do Brasil após o fim da Ditadura Militar, sendo conhecida por isso como Constituição Cidadã, dando início a uma Nova República.

Neste momento surgiu uma nova constituição que trouxe o fim de diversos grupos que lideravam a ditadura, a redemocratização trouxe o enfraquecimento deste regime, havendo uma nova exigência popular para o presidente brasileiro que seria eleito em 1985 viesse de eleição direta, ou seja, com a participação do povo exercendo a democracia.

As eleições ocorreram sendo eleito o presidente na época Tancredo Neves que não chegou a assumir o cargo, é neste momento José Sarney entrou em seu lugar para assumi-lo onde convocou a assembleia constituinte para formar uma nova constituição.

Essas eleições ocorreram, sendo convocados deputados e senadores, para haver a aprovação das leis posta pelo novo governante, inúmeras comissões apresentavam suas idealizações para cada categoria trabalhadora.

Após as eleições, houve um novo marco inicial com relação aos direitos humanos, que trouxeram novos direitos para a sociedade garantindo saúde, previdência, assistência social, direitos do consumidor é o caracterizado como o principal deles os direitos da mulher, criança e do adolescente, e a garantia de uma jornada de trabalho justa.

A partir desse momento a ordem social trouxe com evidência os direitos fundamentais para educação este que está previsto como um dos direitos de todos, sendo o dever do Estado visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana para o exercício da própria cidadania.

Muitos princípios foram consagrados pelo novo constituinte, como por exemplo, o da dignidade humana, liberdade, privacidade, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório do acesso à justiça, da não anterioridade tributária, entre outros tutelados pela Lei Maior.

Estes foram um dos principais direitos trabalhistas da época como o abono de indenização de 40% do FGTS na demissão e o seguro desemprego, o abano de férias e o 13º salário para os aposentados, jornada semanal de 44 horas, quando antes era de 48 horas, licença maternidade de 120 dias e licença paternidade de 5 dias, direito à greve e a liberdade sindical.

Outras conquistas relacionadas no campo dos direitos humanos, o primeiro a fim da censura dos meios de comunicação, liberdade de expressão, direito das crianças e adolescentes, eleições diretas e universais com dois turnos, direito ao voto para os analfabetos, voto facultativo, a prática do racismo passou a ser crime inafiançável, proibição da tortura, igualdade de gêneros, fomento ao trabalho feminino.

Para a população indígena tiveram determinada a posse das terras que ocupavam bem como aquelas que eles tradicionalmente ocupavam, trouxe também a garantia para a União o direito de legislar sobre os índios e garantir a preservação dos seus costumes, línguas e tradição, igualmente a quilombolas que tiveram reconhecido o direito de posse às terras ocupadas por remanescentes de quilombos.

A Constituição garante ao ordenamento jurídico do país, estabelece regras que regulam e pacificam os conflitos de interesses dos grupos que integram uma sociedade, mudanças no texto da constituição estão previstos por lei e podem ser feitas através de emenda constitucional, com exceção das cláusulas pétreas, sendo o Sistema Federativo do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e garantias fundamentais.

Nenhuma outra constituição brasileira foi tão importante e incisiva, quanto a Constituição Federal de 1988, na construção de normas e planos para a efetivação da cidadania. A nossa Carta Magna foi e a impulsionadora de leis que buscam aplicar princípios cidadãos aos seus textos, criando assim, um conjunto de ideias e ações nesse sentido.

A Constituição Federal trouxe uma estabilidade política ao país e entrou para a história por causa do resgate da democracia e dos grandes avanços na conquista da cidadania, e nítido que o conhecimento do texto constitucional é fundamental para o exercício da cidadania, sendo assim, o ensino da disciplina de Direito Constitucional na educação básica é um instrumento de sua importância para que os cidadãos compreendam seus direitos e deveres e possam verdadeiramente exercê-los.

Os avanços que aconteceram com a Constituição de 1988, sobretudo nas questões relacionadas aos direitos sociais, ela também manteve entraves da nossa sociedade, no entanto está relacionado com questão da reforma agrária, uma vez que não foi incluído com essa questão.

Um ponto importante sobre os direitos na educação foi o projeto da Lei de Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que traz a iniciativa da cidadania na juventude, conforme demonstra na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017).

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

Conforme demonstra o projeto que visa implantar a Constituição Federal nas escolas, sendo algo de grande importância objetivando aplicação da teoria nos projetos pedagógicos, para direcionar a sociedade acerca de seus direitos.

A ideia do ensino do Direito Constitucional pretende introduzir no contexto de acordo com a faixa de idade, com conteúdos adequados para formação basilar dos estudantes, tendo a natureza apenas técnica e jurídica da idealização de seus direitos.

1.2. Os Direitos e Garantias Fundamentais

Os Direitos e Garantias Fundamentais visam aplicar os principais direitos na sociedade, desta forma acaba ressaltar que esses direitos são frutos da evolução histórica que trouxe a proteção para uma sociedade justa.

Esses direitos basearam-se no histórico humano, com fundamento da transformação da civilização humana, adquirindo os direitos humanos, estes que durante ao longo da história e hoje estão interligados com o objetivo de garantir de todos os direitos fundamentais a pessoa humana, independente da nacionalidade, sexo, religião, cor, ou qualquer outro aspecto que possa provocar diferenciação entre os seres humanos.

Conforme demonstra Ricardo Castilho, sobre o assunto:

A expressão pessoa humana, a expressão direitos humanos também tem sido tema de grande repercussão, ao longo de tempo. Há autores que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existiam diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contém, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram dados, ou relevados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas. (CASTILHO, 2010, p.1).

De acordo com o entendimento do autor remete a uma definição sobre todas as destes direitos incidentalmente nos Direitos Humanos e Fundamentais, que são classificados como direitos ostentados pela pessoa humana. O surgimento desses visa o reconhecimento e proteção trazendo consigo os atributos da universalidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e da inalienabilidade.

Há uma classificação destes direitos, que são determinados pela Constituição Federal, sendo a primeira, segunda e terceira geração, essas tratam sobre os direitos individuais e coletivos que são ligados ao conceito da pessoa humana e a sua personalidade, tais como a vida, a igualdade, a dignidade, a segurança, a honra, a liberdade e a propriedade, estão previstos no artigo 5º e nos seus incisos.

Outro assunto que trata diretamente sobre os direitos sociais, que estão ligados ao Estado Social de Direito, devendo garantir liberdade aos indivíduos, e a educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção, à maternidade e a infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria da condição de vida dos menos favorecidos, concretizado assim, a igualdade social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Importante salientar sobre o direito nacionalidade, que traz o vínculo jurídico político que liga um indivíduo e determinado Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e em contrapartida, o Estado o sujeita a cumprir deveres impostos a todos.

Outros direitos adquiridos durante essa geração são os que permitem aos indivíduo públicos subjetivos, de exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado, conforme prevê no artigo 14 da Constitucional Federal.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular

Os relacionados às existência, organização e a participação em partidos políticos que garantem a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito, onde está previsto no artigo 17 do Constituição Federal.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Insta ressaltar que todo ser humano já nasce com direitos e garantias, todos estes são elencados no nosso ordenamento jurídico, onde foram criados através de manifestações da vontade que são reconhecidas pela legislação, devida a importância da inclusão da constituição no sistema basilar mundial.

Os Direitos Fundamentais trazem a equidade na justiça, condicionando a inclusão de todos na ordem global, visando aplicação universal necessitando de aperfeiçoamento conforme o contexto mundial for se transformando sempre protegendo o os direitos fundamentais.

Conforme denota Santos sobre o assunto:

Não precisa e nem se deseja direitos apenas no papel. Todos nós temos um compromisso social em respeitá-los, em efetivá-los, independentemente de sermos membros do Poder Público ou não. O mundo, ou pelo menos quase toda população mundial, quer vivenciar os direitos que estão no papel. Isso depende de cada um de nós introjetá-los, assumi-los e difundi-los enquanto ideologia, para que se tornem costumes sociais. Não devemos esperar por ninguém, cada um deve fazer parte nessa empreitada. (SANTOS, 1998, p.22).

O contexto dos direitos fundamentais é inserido na dignidade humana podendo colidir entre si e conseqüentemente, levantar-se um importante debate doutrinário e jurisprudencial acerca de compensar direitos fundamentais e da sua força no ordenamento jurídico.

Esses direitos são formalizados ao longo do tempo, são inerentes aos indivíduos, apesar de na prática jurídica, ainda hoje busca evidenciar que tal diferenciação exercendo influencia na consolidação e na aplicação dos direitos, era uma medida para, ao menos formalmente, garantir uma igualdade entre os indivíduos.

Os Direitos e Garantias Fundamentais são inspirados nos pactos e acordo de direitos humanos, que são consolidados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com base, sobretudo, no princípio da dignidade humana, sua aplicação poderá ser de forma simples, e imediata visando á necessidade da aplicabilidade para quem necessita de proteção.

1.3 A Educação como Direito Fundamental

A educação é um direito fundamental garantida pela Constituição Federal, trazendo esse como direito social, que está estabelecido no artigo 6º deste Código:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

O direito ao acesso à educação deve ser garantido a todos, especialmente no início dos estudos, devendo ser de forma regular e organizada de acordo com os parâmetros educacionais.

Esse direito implica na discussão do processo de construção igualitária de uma sociedade democrática e justa, no momento em que se concebe a educação como direito inalienável a todos os seres humanos, portanto, devendo ser ofertado a todas as pessoas, a educação não apenas direito da pessoa, mas é um elemento constitutivo.

Dessa forma, podemos evidenciar que a constituição e direitos de todos que deverão ser externados e efetivados, havendo ampliação de políticas públicas ao acesso á escola, sendo necessária a permanência e a qualidade de ensino, devendo o Estado proteger, promover e realizar uma educação digna a todos.

Conforme prevê o artigo 205 da Constituição Federal sobre esse direito:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Estes direitos apresentam o direito fundamental á educação com um direito fundamental a dignidade humana para sua formação. A Constituição Federal institui a garantia desse direito e de outros, já elencado anteriormente, visando á progressividade em sua realização e a vedação do retrocesso social de forma segura juridicamente.

O princípio da proibição do retrocesso e um princípio que determina que o sistema jurídico trás o direito como algo fundamental, não podendo ser suprimido ou restringido inadequadamente, a ponto de causar um retrocesso na sua atualização, determinando a autonomia do legislador com relação ao estabelecimento.

Conforme adotado Fileti sobre o assunto:

Pode-se exprimir assim o principio da proibição do retrocesso social, principio que se encontra inserido implicitamente na Constituição Federal, decorrendo do sistema jurídico constitucional, com caráter retrospectivo, tendo como escopo a limitação da liberdade de confirmação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social. (FILETI, 1996, p.22).

Este princípio, segundo o autor traz a ideia de contemplação do direito social, não podendo ser eliminado após contemplado.

O artigo 210 da Constituição do Brasil dispõe sobre os limites é conteúdos que devem ser implantados no ensino fundamental:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A estrutura da educação básica envolve três pilares sendo educação infantil, ensino fundamental e médio, essa é definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, previsto na Lei nº 9.394/1996.

Sendo importante salientar os artigos 32 e 35 e 35 –A desta mesma, lei que demonstra como deverá ser a estruturação do ensino fundamental, médio e superior:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

(...)

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017).

Desta forma podemos observar que todas as fases têm caráter de capacitação, devido com passar do tempo os indivíduos vão adquirindo conhecimentos, para a construção da dignidade da pessoa humana por meio da educação, de acordo com os princípios basilares da educação.

A educação no Brasil obedece ao princípio da gratuidade, quando oferecida em estabelecimentos oficiais, que está previsto no artigo 206, inciso IV da Constituição Federal, que traz a vedação ao Poder Pública cobrança do oferecimento pela educação.

É um dever social de o Estado incentivar a continuidade da educação, pois é direito constitucional sendo um direito fundamental onde todos devem e podem ter acesso, devendo valorizar a garantir um padrão mínimo de qualidade, que e definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A educação nos permite adquirir conhecimentos gerais e assimilar informações de modo mais eficientes, tendo a melhor capacidade de comunicação, o que lhes permite o processo de aprendizagem de forma rápida, se der continuidade em cada parte dos estudos.

O padrão de qualidade deverá ser mantido de acordo com os padrões do plano nacional de ensino e educação, visando a integração sempre ao Poder Público que conduzam a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho humanístico e científico.

Para diminuir essa evasão são criadas inúmeras políticas públicas voltadas para família, como o programa da Bolsa Escola denominado como Bolsa Família que é estabelecida pelo Governo Federal, que são destinadas para famílias de baixa renda, com iniciativa de melhoria de condições financeiras, para seus filhos continuam frequentando a escola visando a dignidade e educação através do ensino escolar.

Com a utilização dos programas oferecidos pelo Estado para renda ou complementação, pelo menos um dos pais poderá ficar sem trabalhar para ter acompanhamento do rendimento escolar de seus filhos.

O Estado conjuntamente com a família tem dever de responsabilidade pela garantia do acesso à escola básica, as duas instituições velam pela permanência regular do indivíduo em instituição de ensino, sendo levantados inúmeros desafios contrastando a miséria, a necessidade de criança e adolescentes para colaborem com o sustento da família, contribuindo negativamente para evasão escolar, desta forma demonstra-se que o trabalho deverá ser em conjunto para que ambos possam cumprir o seu papel.

2. A ACESSIBILIDADE E PERMANÊNCIA NA ESCOLA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O ensino público no Brasil se encontra diretamente relacionado ao ideal dos direitos humanos e sociais, portanto, observa-se neste caminho a vivência de variados movimentos sociais, que lutaram pela obrigatoriedade da educação básica, assim como a propagação de seu acesso, o aumento da jornada escolar e da qualidade do ensino.

Logo, estes atributos vinculam-se a criação de qualidades de oferta da educação pública, abrangendo a educação básica e superior, incluindo como compreensão a educação de qualidade como direito igualitário. Assim, é notória a premissa de que a educação representa um direito fundamental garantido pela Carta Magna, disposto em seu capítulo da ordem social, abrangendo inclusive, as normas indispensáveis para a concretização dos direitos fundamentais da educação.

Portanto, a educação representa um direito comum a todos e uma, mas também, uma obrigação do Estado com a finalidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua qualificação ao exercício da cidadania e ao mercado de trabalho uma vez que estes campos carecem de incentivo e promoção com o envolvimento de toda a sociedade, destacando inclusive, o papel fundamental do Estado em dever de efetivar o direito à educação e outorgando-lhe a condição de direito público subjetivo.

Logo, os direitos fundamentais representam àquelas relacionadas à pessoa humana, e sua formação se confunde com a história da criação do Estado Democrático de Direito, ou seja, do Estado Constitucional contemporâneo em que na sua essência, apresenta em sua razão de existência, a proteção dos direitos fundamentais do ser humano e da Dignidade da Pessoa Humana.

Observa-se com isto, que a educação representa um direito humano fundamental reconhecido inclusive, na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 26, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 13 e 14, também, na Convenção sobre os Direitos da Criança, nos art. 28 e 29 e no Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 13.

Assim, conforme o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

- Art. 26. 1. Todo ser humano tem direito a instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais tem prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Portanto, a educação é um direito humano reconhecido internacionalmente, e no Brasil, foi consagrada mediante a Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente do ano de 1990 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, do ano de 1996, que unidas, garantem a escola pública fundamental a todos os cidadãos brasileiros, possibilitando a entrada de crianças, jovens e adultos o devido aprendizado sem a evasão por falta de vagas ou outras formas de subterfúgios.

A Lei de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 2º contempla que a educação é um dever da família e do Estado, tendo como inspiração, os princípios e ideais de liberdade igualdade e fraternidade, que foram inspiração para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e de todos os Princípios Constitucionais adotados na Carta Magna de 1988, e possui como objetivo principal, o desenvolvimento humano, com a educação e a formação ao trabalho como o exercício pleno da cidadania.

Portanto, além do papel fundamental do Estado, igualmente o instituto familiar possui responsabilidade pela garantia do acesso à educação básica, ou seja, ambas as instituições, Estado e Família, devem cuidar pela aceitável permanência do sujeito em um estabelecimento de ensino. Logo, os desafios para ambas às instituições são inúmeros, como, por exemplo, os contrastes sociais e a adversidade econômica, a necessidade do aluno em colaborar com o sustento da família, e o devido zelo, por parte dos irmãos mais velhos, em cuidar dos mais novos, fatores estes que, individuais ou somados, contribuem para a evasão escolar.

Araújo e Cassini comentam:

“A educação somente pode ser direito de todos se há escolas em número suficiente e se ninguém é excluído delas, portanto, se há direito público subjetivo à educação, o Estado pode entregar a prestação educacional. Fora daí, é iludir com artigos de constituição ou de leis. Resolver o problema da educação não é fazer leis, ainda que excelentes, é abrir escolas, tendo professores e admitindo alunos”. (ARAÚJO E CASSINI, 2017, p. 568).

Deste modo, o direito a educação deve estar voltado pelas oportunidades ao seu acesso e a possibilidade de permanência na escola, com a finalidade de proporcionar uma educação de qualidade e igualitária. Assim, o domínio de acesso das escolas deve ser suficiente para atender a demanda local, mas também, o ensino ofertado pela instituição de ensino deverá ser de qualidade, do ponto de vista qualitativo,

Araújo e Cassini explanam:

“Se atentarmos para as questões que tornam controversa a educação concebida como serviço público subjetivo e bem público as concepções de educação como bem público (que pressupõe proteção e garantia de direitos), desconsidera o risco que se corre do possível (e não desejável) retrocesso na história da luta em defesa da escola pública. Por isto, urge a necessidade de estudos teóricos que estabeleçam interfaces com outras áreas do conhecimento, evitando a propagação de concepções que, ao invés de fortalecerem a educação como direito público subjetivo, podem torna-la obtusa”. (ARAÚJO E CASSINI, 2017, p. 573).

Neste sentido, com a finalidade de combater a evasão escolar, as políticas públicas são criadas, com o objetivo de contribuir na luta contra todos estes contrastes e adversidades, um exemplo é a criação de programas sociais, como, por exemplo, o Bolsa Família, anteriormente denominado como Bolsa Escola e atualmente de Auxílio Brasil, com o objetivo de promover a educação das crianças e adolescentes das famílias de baixa renda e assegurando com isto, a sua permanência na escola, sem a evasão escolar para o sustento da família ou a contribuição d cuidado dos mais jovens integrantes da família.

A contribuição financeira de famílias de baixa renda também possui a intenção de melhorar as condições de vida no País além de combater as desigualdades sociais. Portanto, ao estimular a permanência do aluno na escola, com o conceito de cultura positiva escolar aos indivíduos socialmente desfavorecidos, oportunizando lhes uma vida digna garante um futuro por meio da educação.

Araújo e Cassini esclarecem:

“Se atentarmos para as questões que tornam controversa a educação concebida como serviço público subjetivo e bem público as concepções de educação como bem público (que pressupõe proteção e garantia de direitos), desconsidera o risco que se corre do possível (e não desejável) retrocesso na história da luta em defesa da escola pública. Por isto, urge a necessidade de estudos teóricos que estabeleçam interfaces com outras áreas do conhecimento, evitando a propagação de concepções que, ao invés de fortalecerem a educação como direito público subjetivo, podem torna-la obtusa”. (ARAÚJO E CASSINI, 2017, p. 573).

Resumindo, a educação deve ser tratada como um bem público, em especial, uma prestação de serviço que contemple a coletividade, divergente de um bem comum, a educação como um bem público demanda de inúmeras políticas públicas com a finalidade de combater a evasão escolar e atingir com isto a finalidade constitucional de acesso à educação como direito social.

2.2. As Políticas Públicas de Incentivo a Educação Promovidas pelo Estado

O ensino na educação básica representa um direito fundamental e social com a importância indiscutível, envolvendo com isto, três etapas de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com a Constituição Federal de 1988, ou seja, pela etapa da educação infantil, o ensino fundamental e o médio.

Logo, este direito fundamental e social deve ser ofertado respeitado às normas vigentes e condicionado por meio de políticas públicas e planos do governo, assim, os principais são o Bolsa Família, atual Auxílio Brasil, o plano Nacional da Educação, Programa Brasil Alfabetizado e o Mais Educação.

O Auxílio Brasil, programa sucessor do Bolsa Família, unifica um programa com várias políticas públicas de assistência social, como, por exemplo, a educação, saúde, emprego e a renda, voltados para as famílias cuja situação de pobreza e extrema pobreza em todo território nacional.

Portanto, garante as famílias de situação de vulnerabilidade uma renda básica estimulando assim, a emancipação e a autonomia das famílias da baixa renda. Logo, quem possui o direito de obter este benefício são famílias em situação de pobreza e extrema pobreza que possuam uma renda per capita de até R\$ 105,00 e renda familiar mensal per capita de R\$ 105,01 e R\$ 210,00. (BRASIL, 2022).

Assim, os objetivos principais do programa é a promoção da cidadania com garantias de uma renda apoiando com isto, os seus favorecidos, possui ainda, o objetivo de promoção, em especial, do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio do apoio financeiro a gestantes, crianças e adolescentes também em estado de pobreza ou extrema pobreza.

Ainda, como objetivo fundamental do programa também está o desenvolvimento de crianças na primeira infância, como foco central na saúde e nos estímulos de suas habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, conforme o disposto na Lei de nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Ainda objetiva proporcionar o aumento da oferta do atendimento das crianças nas creches. Estimular crianças e adolescentes a terem um bom desempenho científico e tecnológico com excelência e estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

O Plano Nacional da Educação é o programa com o objetivo de proporcionar uma educação integrada e colaborativa, determinando com isto, as diretrizes, metas e estratégicas para as políticas educacionais no período de 2014 a 2024, assim, ultrapassando as gestões governamentais e necessitando de adequação aos planos estaduais e municipais de educação.

Assim, conforme o Ministério da Educação e Cultura existem atualmente vinte metas a serem cumpridas no Plano Nacional da Educação, definidas como:

META 1 Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

META 2 Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

META 3 Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)

META 4 Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados

META 5 Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3o (terceiro) ano do ensino fundamental.

META 6 Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica

META 7 Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb

META 8 Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

META 9 Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

META 10 Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

META 11 Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

META 12 Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

META 13 Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

META 14 Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

META 15 Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

META 16 Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

META 17 Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE

META 18 Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso

salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal

META 19 Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

META 20 Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio. (BRASIL, 2022).

No ano de 2003, foi estabelecido e vigorado até os dias atuais, o programa Brasil Alfabetizado, direcionado especialmente para a alfabetização de jovens, adolescentes, adultos e idosos, assim, este programa representa uma porta de acesso à cidadania e o estímulo do aumento da formação do indivíduo dentro do programa. Portanto, o objetivo principal é promover a elevação da escolaridade, contribuindo com isto, para a expansão do ensino fundamental no Brasil.

Similar ao Programa Brasil Alfabetizado, existe o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade certa possui o objetivo de apoiar todos os professores agentes no ciclo de alfabetização, compreendendo os que operam nas classes multisseriadas e multietapas a delinear as aulas e a usarem o modelo articulado de materiais, assim como as menções curriculares e pedagógicas oferecidas pelo MEC, às redes de ensino que aderirem desenvolverem as ações ofertadas pelo pacto.

O Governo se preocupou em tratar de políticas públicas em relação ao ensino médio, por meio do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, sancionado pela Portaria de nº 1.140, de 22 de novembro do ano de 2013, representando a articulação e a coordenação das ações estratégicas entre a União e os Governos Estaduais e Distritais, estabelecendo uma parceria com a finalidade de implantar políticas públicas para aumentar o padrão da qualidade do ensino médio no Brasil.

Ao mesmo tempo, foi implantado o Programa Ensino Médio Inovador (ProEMI), estratégia do Governo Federal com a intenção de induzir as redes de ensino a redefinirem os currículos do Ensino Médio, com a finalidade de proporcionar ao estudante uma educação de qualidade, focando em um ensino humanizado.

Por sua vez, é fundamental a formação continuada dos professores do ensino médio, e o seu principal objetivo é a promoção da valorização da formação continuada dos professores, coordenadores e demais envolvidos no ensino pedagógico do ensino médio da rede pública, as áreas urbanas e rurais, em conformidade com a Lei de nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio.

O Programa Mais Educação foi criado pela preocupação em ampliar a jornada escolar e possui o objetivo de fazer com que a rede de ensino consiga atender os alunos em tempo integral, assim, concebida pela Portaria Interministerial de nº 17/2017, e regulamentada pelo Decreto nº 7.083/10.

O programa possui a finalidade de ampliar a jornada das escolas públicas para no mínimo, sete horas diária, no qual o aluno terá a opção de cursar atividades optativas interdisciplinares, ter um acompanhamento pedagógico, uma educação ambiental, esporte e lazer, educação sobre direitos humanos, atividades artísticas e culturais, cultura digital, promoção da saúde, comunicação e o uso das mídias digitais, atividades de investigação no campo, da exploração das ciências da natureza e educação econômica.

Além da mobilização Governamental, no Brasil houve a mobilização de diversos setores da economia, unidos em defesa da educação, como, por exemplo, de empresários, professores, sociedade, gestores públicos, profissionais da educação, e organizações sociais, juntos e empenhados com a garantia do direito a educação. Logo, este direito a educação deve estar votado a priorizar a qualidade da educação ofertada aos estudantes.

Assim, as metas da organização podem ser definidas como:

Toda criança e jovem de 4 a 17 anos na escola, toda criança plenamente alfabetizada até os 8 anos, todo aluno com aprendizado adequado ao seu ano, todo jovem com Ensino Médio concluído até os 19 anos, investimento em Educação ampliado e bem gerido". ((TODOS PELA EDUCAÇÃO 2015).

Com a finalidade de alcançarem as metas da organização, foram adotadas cinco bandeiras para o auxílio na melhoria do movimento, ou seja, a “melhoria da formação e carreira do professor, definição dos direitos de aprendizagem, uso pedagógico das avaliações, ampliação da oferta da Educação Integral, o aperfeiçoamento da governança e da gestão”. (TPE, 2015).

Portanto, o movimento Todos pela Educação surgiu por acreditar que somente por meio da ação governamental não ser suficiente para superar os desafios de garantir uma educação de qualidade para todos, logo, precisou reunir várias entidades de diversos setores da economia a fim de propor metas comuns e engajadas com as diretrizes das políticas públicas educacionais.

2.3. A Dignidade Humana Construída com base na Educação

O conceito de dignidade provém da qualidade do que é grande nobre ou elevado, logo, a dignidade da pessoa humana trata de valores morais, as qualidades nobres e grandes atribuídas à pessoa, ao respeito, honra e respeito. Assim, a Constituição federal estabelece o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em seu 1º artigo inciso III, estabelecendo assim, a conexão dos deveres e condutas para o bom convívio social de todos os seres vivos, ou seja, um tratamento igualitário e o mesmo comportamento de respeito entre todos os indivíduos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa humana assume um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, na sociedade contemporânea, uma vez que representa uma garantia da República Brasileira aos direitos e garantias fundamentais em todo território nacional.

Assim, este princípio estabelece o mínimo necessário para um Estado social de direito, funcionando com isto, como uma pedra angular para a interpretação constitucional e servindo de orientação para o esclarecimento dos conflitos entre distintas interpretações.

Conforme Wolfgang Sarlet:

“a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2012, p. 674).

Portanto, a dignidade humana contempla a igualdade de tratamento, a proteção à integridade física, a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão e da autodeterminação. No convívio social, abrange os direitos sociais e direitos a prestações materiais por parte do Estado, envolvendo assim, as garantias de adequadas e justas condições de vida para a pessoa e sua família.

Deste modo a dignidade da pessoa humana estabelece a defesa dos direitos individuais, em especial da liberdade física e intelectual, mas também funciona como um dever do Estado de garantir a todos as pessoas o pleno exercício da dignidade e o mínimo vital para a sua vida e seu convívio em sociedade.

A educação está ligada diretamente no Princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, proporciona ao indivíduo, condições igualitárias em relação ao direito da educação. Assim, representa um dever prestacional por parte do Estado, logo, os indivíduos participam conforme institucionalizados pelo Poder Público, em especial, mediante a consolidação legislativa.

Ao mesmo tempo, a educação representa um direito fundamental uma vez que proporciona o próprio desenvolvimento do indivíduo ao afetar sua vida enquanto a existência e o modo de ser, suas relações interpessoais, sua renda, seu modo de pensar, agir e sua profissionalização, melhorado suas qualidades de sua vida e de sua família.

Portanto, perante da importância da educação na vida do indivíduo, a Constituição Federal de 1988 dispõe de uma especial atenção nos artigos de 205 a 214, instituindo com isto, as normas fundamentais que norteiam a educação no Brasil.

A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No artigo 206, é instituído como deverá ser ministrado o ensino, ou seja, estabelece os princípios e condições ao ensino:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Os deveres assumidos pelo Estado são estabelecidos no artigo 208 da carta Magna:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
 - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Neste sentido, fica a responsabilidade do Estado o dever de proporcionar a educação básica gratuita e obrigatória aos indivíduos de quatro a dezessete anos, ou seja, deve ser ofertada da base escolar até o ensino médio, oferecendo inclusive, o acesso a níveis mais elevados de ensino, pesquisa, criação artística e intelectual segundo as capacidades de cada indivíduo.

Além disso, a Lei das Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, apresenta em seu 1º artigo o alcance da educação, quando manifesta que:

“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizacionais da sociedade civil e nas manifestações culturais”. (BRASIL, 1996, ART. 1º).

Por sua vez, no artigo 2º institui que o dever de estabelecer a educação não é apenas responsabilidade do Estado, mas em conjunto com o instituto familiar, com a finalidade de estabelecer o pleno desenvolvimento do aluno, preparando com isto, para o exercício da cidadania e para a sua qualificação ao mercado de trabalho.

Portanto, ser cidadão no mundo contemporâneo representa a participação ativa do indivíduo na sociedade onde ele está inserido, desenvolvendo com isto, uma consciência responsável e uma plena vida sustentável e digna como garantia fundamental envolvendo assim, todos os entes da sociedade, Governo, família, escola e demais integrantes da educação básica e da economia nacional.

A qualificação para o mercado de emprego representa o produto direto da educação, por meio da valorização da dimensão humana, atribuindo ao indivíduo, potenciais para transformar sua vida. Por meio da educação, o ser aprende a interpretar o mundo a seu redor buscando sempre os métodos eficazes aplicados em cada adversidade que possa surgir. Portanto, o legítimo processo educacional deve possibilitar a formação de uma pessoa e de uma coletividade humana e cidadã, uma vez que a educação proporciona múltiplas alternativas para a legítima transformação da realização do ser, da busca e do sonhar em realizar de um indivíduo.

3. DIREITO A EDUCAÇÃO

Em 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou os direitos de valor universal voltados a todas as pessoas, independente da origem, sexo, religião, idade ou qualquer particularidade estabelecendo assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, a partir da década de 40, o reconhecimento dos direitos universais foi a nível internacional levando o contexto do Pós Segunda Guerra Mundial.

Portanto, observando os atributos da liberdade no exercício da vida particular e no Governo estabelecido do país do indivíduo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos adota o indispensável direito a educação, promovida pelo Estado e pelo instituto familiar, capaz de ofertar o desenvolvimento do ser humano por meio da universalidade, obrigatoriedade e gratuidade, em especial, aos graus primários até o ensino médio perfazendo pelo incentivo de sua ascensão.

Assim, com a promulgação da Constituição da República em 1988, a educação foi exalada sob a forma de princípio democrático de liberdade e igualdade com uma extensa previsão constitucional e legal. De tal modo, a educação elevou-se na Constituição na Carta Magna por meio de um tópico denominado de Ordem Social, no Título VIII, Capítulo III, seção I, art. 205 ao 214, contudo, foram propagados em outros capítulos da constituição e devidamente reconhecida como um direito social em conjunto com a saúde, a segurança social, o trabalho e introduzida no Capítulo voltado a criança e a família, como um direito primário, conforme artigo 227.

Sobre a obrigatoriedade do Estado em ofertar a educação, o art. 211 prevê a criação do regime de colaboração entre os entes políticos, com a finalidade de organizar o sistema de ensino entre os Estados e Municípios, assegurando com isto, a universalização do ensino obrigatório, ou seja, a oferta do ensino fundamental obrigatória conforme o art. 211, §1 e 2º. Ainda, o artigo determina a vinculação das receitas e um percentual mínimo a ser empregado anualmente na conservação e desenvolvimento do ensino, por sua vez, as despesas foram delineadas no texto da Lei nº 9.349/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Neste sentido, oito anos após a promulgação da Constituição Federal de 88, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, surgindo em decorrência do intenso processo de debate, parlamentar e extraparlamentar, por meio da interação de entidades da sociedade com diversos interesses, contudo convergentes entre si, com o objetivo da defesa do ensino público e gratuito. Assim, com a promulgação da Carta Magna em 1988 e pela publicação da LDBN em 1996, se rompeu com isto, o histórico de exclusão da Educação Fundamental no Brasil, da restrição da oferta e não atendimento da população no país.

A partir destes dois momentos históricos para a educação brasileira, foi devidamente reconhecida a o uso deste direito como um mecanismo de assegurar e promover a inclusão social dos indivíduos economicamente desfavorecidos, ou seja, foi assegurado aos cidadãos hipossuficientes e incapazes de obter uma educação com os seus próprios recursos, o direito de uma educação igualitária. Portanto, com a Promulgação das Diretrizes e Bases da Educação, foi inaugurada no Brasil, uma nova perspectiva sobre a promoção e a proteção do direito a educação.

3.2. A Defesa do Direito a Educação em Juízo

A partir de dois marcos históricos da educação no Brasil, ou seja, pela promulgação da Carta Magna em 1988 e da LDBN em 1996, foram surgindo direitos sociais garantidos em especial, no capítulo 1º título 1º da constituição, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, e em razão do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição constitucionalmente aprovado, por meio do art. 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, portanto, todos os cidadãos que se encontrarem em uma situação de prejuízo, poderão requerer em juízo.

A capacidade do dever estatal na prestação do serviço educacional representa uma atividade administrativa plenamente vinculada, assim, implica na impossibilidade do Poder Administrativo alegar que o Poder Judiciário não possui capacidade para intervir em sua atuação.

Neste sentido, o Recurso Especial julgado na Segunda Turma do Estado de São Paulo, por meio do Relator Ministro João Otávio de Noronha, dispõe que:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 510598 SP 2003/0003273-3 - Rel. e Voto

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública.

2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a frequência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria.

3. "Consagrado por um lado o dever do Estado revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar.

5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche.

6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 510598 SP 2003/0003273-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/04/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/02/2008 p. 148).

Assim, por meio do entendimento do magistrado, foi assegurado as crianças de zero a seis anos de idade o direito a creches e a pré-escola na rede pública, por meio do ECA e da LDBE. Ainda, foi atribuída a Administração Pública a competência da apropriação das crianças de zero a seis anos, o acesso ao atendimento público educacional, em obediência ao princípio da legalidade.

Foi atribuído ainda, o dever do Estado e o direito subjetivo da criança, em função do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado constitucionalmente, assegurando com isto, a quem se sentir prejudicado, peticionar em juízo a contraprestação da ausência da prestação de serviços educacionais por parte do Estado.

Por sua vez, em casos de superlotação nas creches ou de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal, impossibilitando com isto, do Estado promover a prestação de serviços educacionais, o Município deverá comprovar estes fatos, ao órgão julgador, para que este se posicione em uma decisão equilibrada, buscando uma conciliação entre o real dever da prestação do serviço público, com a demanda de oferta por vagas no ensino pré-escolar.

O Superior Tribunal Federal, por meio do Ministro Relator Roberto Barroso Julgou por meio de Recurso Especial:

Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 888815 RS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA).

No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (STF - RE: 888815 RS, Relator: ROBERTO BARROSO Data de Julgamento: 12/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/03/2019).

Portanto, observa-se no item primeiro que a educação representa um direito fundamental relacionado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao próprio exercício da cidadania, uma vez que exerce uma dupla função, em um lado, qualificando a comunidade, tornando-a esclarecida, politizada e desenvolvida em todos os sentidos, em especial o econômico e intelectual e do outro lado, dignifica o cidadão por meio do seu direito subjetivo fundamental, ou seja, a Dignidade da Pessoa Humana.

Por outro lado, o Presente Recurso Especial estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com incondicional preferência, a educação, ressaltando com isto, que compete à família e ao estado, por meio de dever legal estabelecido na Constituição Federal, como o cerne basilar para a formação educacional dos jovens, crianças e adolescentes, com a finalidade dupla de proporcionar uma formação cidadã e uma defesa dos direitos destes usuários da educação.

Portanto, ao envolver um bem individual como direito fundamental, dando corpo de princípio constitucional, a responsabilidade sobre esta educação recai sobre toda a sociedade, assim, conforme Clarice Seixas Duarte:

“Não recai apenas sobre os indivíduos singularmente considerados, mas abrange até mesmo os interesses de grupos de pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, como as futuras gerações. Mesmo podendo ser exercido individualmente, não pode ser compreendido em abstração de sua dimensão coletiva”. (DUARTE, 111, p. 698).

Assim, devido a sua natureza de interesse público ser um interesse social, ou seja, da coletividade ou sociedade, sua defesa será requerida por meio de uma ação judicial coletiva em que predominam os princípios da economia processual a fim de estabelecer uma discussão em uma ação somente, pela defesa do direito do grupo, categoria ou classe de pessoas.

Por sua vez, em se tratando de defesa individual do direito, Hugo Nigro Mazzilli orienta:

“As ações judiciais dos lesados ficam pulverizadas, o que normalmente enseja julgamentos contraditórios, com grande desprestígio para a administração da Justiça, pois os indivíduos em idênticas situações fática e jurídica acabam recebendo soluções dispares; essas incoerências, aliadas as despesas do processo, levam muitos lesados a abandonarem a defesa de seu direito e desistirem do acesso individual a jurisdição”. (MAZZILLI, 111, p. 44 e 46).

Portanto, a defesa da coletividade em juízo dos interesses relacionados à prestação da educação basilar pelo Estado, opera pela legítima aprovação fundamentada nos termos da Legislação Processual Civil. Assim, a legitimação destinada à defesa dos interesses da sociedade procede do fato da petição estabelecida em uma ação coletiva não legitimar somente à satisfação dos interesses do autor, mas apenas do grupo prejudicado, enquanto os direitos coletivos, embora inseparáveis, decorrem de interesses individuais somados, que por sua vez, podem ser defendidos individualmente *uti singuli*.

Logo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, reconhece a possibilidade da parte prejudicada na prestação do serviço educacional acionar coletivamente o Poder Público, com a finalidade de que este ofereça de forma efetiva a educação a quem de direito, possa requerer.

3.3. CASO CONCRETO

A Constituição Federal de 1988 instituiu por meio de seus artigos 205 a 214, as regras de declarações fundamentais referentes ao direito ao acesso a educação, assim, conforme o ser art. 6º, a educação representa um direito social. Neste sentido, o ser art. 205 assegura: “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família”, estimulada com a finalidade do pleno desenvolvimento do ser humano, ao exercício da cidadania e a qualificação ao mercado de trabalho.

Portanto, é legítimo o direito de acionar a Justiça no momento em que o usuário da prestação de serviços educacionais se sentir prejudicado com o vício ou com a ausência desta prestação.

Neste sentido, O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou a seguinte Apelação Cível:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0702000-42.2019.8.07.0018 DF 0702000-42.2019.8.07.0018
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA PÚBLICA. MATRÍCULA EM CRECHE É DIREITO SUBJETIVO DO MENOR E DEVER DO ESTADO. ARGUMENTO DE FALTA DE VAGAS E INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO PODEM PREVALECER FRENTE AO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO E ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A garantia de acesso e atendimento em creches e pré-escolas públicas e gratuitas é um dever jurídico-social imposto pela Constituição Federal à Administração Pública, que deve promover políticas públicas com o fim de viabilizar a materialização desse direito fundamental e universal. A Carta Magna, no inciso IV, do art. 208, prevê expressamente que o Estado tem o dever de garantir a educação e o atendimento em creche e pré-escola às crianças entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos de idade. 2. Não somente na Constituição, mas também na legislação infraconstitucional, v.g., no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, resta claro que o direito de acesso à educação infantil é direito subjetivo da criança, e que é dever do Estado criar todas as condições para garantir que essas crianças tenham acesso à educação pública, gratuita e universal. 3. Nem mesmo os argumentos de falta de vagas, a invocação do princípio da isonomia, bem assim da reserva do possível podem prevalecer frente ao mencionado dever constitucional do Estado, cabendo a este propiciar condições para que a educação infantil seja consolidada e garantida a todas as crianças que dela necessitarem. 4. É cediço que o acesso à educação se dá por meio de políticas públicas e, na impossibilidade de se atender a todos ao mesmo tempo por questões de ordem econômico-financeira, definiram-se critérios para viabilizar o atendimento das crianças, tais como situação e risco social, ordem de classificação e lista de espera. Todavia, o que ocorre na prática é o total descaso do Poder Público com a educação, pois, somente no ano de 2016 o Distrito Federal fechou 16 (dezesseis)

creches por falta de condições de funcionamento. 5. Assim, compete ao Poder Judiciário, uma vez acionado, atuar para promover a salvaguarda desse importante e inafastável direito subjetivo, notadamente em face de mandamento constitucional relativo aos direitos da criança e do adolescente, impondo que o Estado canalize seus esforços administrativos e meios de financiamento para dar cumprimento ao direito fundamental à educação infantil e juvenil, especialmente em razão do conteúdo normativo estatuído no art. 6º da CF, que vê o direito à educação como prerrogativa constitucional dotada de fundamentalidade. 6. Não há que se falar em necessidade de aguardar a lista de espera, bem como não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia decorrente da determinação de matrícula pelo Poder Judiciário. Isso porque o problema educacional é endêmico no Distrito Federal, sendo responsabilidade do Poder Judiciário garantir que os direitos fundamentais sejam concretizados pelo Estado, com adoção de políticas que devem traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas e não em promessas eleitoreiras e demagógicas. Não se justifica a ausência de atendimento estatal no cumprimento de seus misteres. 7. Não é plausível de aceitação a resposta que a Administração Pública sempre apresenta como forma de justificar a falta de vagas nas creches e escolas públicas: respeito aos critérios para eleição prioritária de atendimento, como baixa renda do postulante, existência de medida protetiva, risco nutricional e hipótese de mãe trabalhadora, além do limite de vagas nas respectivas creches e fila de espera por ordem de procura. 8. A invocação do princípio da isonomia, bem assim da reserva do possível não podem prevalecer frente ao mencionado dever constitucional do Estado, cabendo a este propiciar condições para que a educação infantil seja consolidada e garantida a todas as crianças que dela necessitarem. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada. (TJ-DF 07020004220198070018 DF 0702000-42.2019.8.07.0018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Data de Julgamento: 28/08/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Nesta Apelação Civil, o Estado foi acionado na Justiça pela obrigação de fazer, uma vez que foi negada a parte autora, o pleno direito de fazer a matrícula em creche ou pré-escola pública em seu Município, logo, este direito subjetivo é um dever do Estado em fazer.

O argumento da parte ré foi à falta de vagas e a invocação do princípio da isonomia não podem prevalecer frente ao dever Constitucional do Estado em garantir e educação e atendimento em creche e pré-escola, as crianças de zero a cinco anos de idade.

E seu preâmbulo, o Relator Ministro Robson Barbosa de Azevedo, da 5ª Turma Cível esclarece que o atendimento em creches e pré-escola representa uma garantia de dever Jurídico-Social público imposto pela Carta Magna a Administração Pública, que promoverá políticas públicas com a finalidade de viabilizar a materialização deste direito fundamental e universal.

Em seguida, o Relator explana que não apenas a Constituição Federal garante o direito subjetivo à educação e o dever do Estado na prestação da educação, mas também, disposto nas legislações infraconstitucionais, do Estatuto da Criança e do adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Logo, os argumentos do Estado sobre a falta de vagas e ao princípio da isonomia e da reserva do possível não se fundam devido ao dever Constitucional do Estado, entendendo o Relator assim, que o Estado deve propiciar condições legítimas para que a educação infantil seja garantida e consolidada a todas as crianças e a todos que dela necessitarem.

Ainda, em seu argumento, o Relator explana que o acesso à educação se dá por meio de políticas públicas e na ausência do atendimento a todos, deve viabilizar o atendimento as crianças, os indivíduos em situação de risco social e pela ordem de classificação em lista de espera. Neste entendimento, o Relator traz dados do Distrito Federal que, no ano de 2016, o DF fechou um total de dezesseis (16) creches por falta de condições de financiamento.

O Relator continua elucidando que compete ao Poder Judiciário, no momento em que for acionada, para atuar na promoção e salvaguarda do direito subjetivo a quem se sentiu prejudicado pela ausência deste direito, portanto, cabe ao Estado canalizar os seus esforços no cumprimento do seu dever em prestar uma educação pública, em especial, pelo cumprimento do art. 6º da Carta Magna que prevê o direito a educação como prerrogativa constitucional dotada de fundamentalidade.

Em suas considerações finais, o Relator esclarece que não há que se falar na necessidade de aguardar a lista de espera, assim como não contempla ofensa ao princípio da isonomia decorrente da determinação de matrícula pelo Poder Judiciário, novamente, responsabiliza o Judiciário em garantir que os direitos fundamentais sejam consolidados pelo Estado por meio da adoção das políticas públicas evidenciadas na publicação de medidas reais e definidas, não se amparando, portanto, de promessas eleitoreiras e demagógicas.

Em sequência, o Relator não admite a réplica da Administração Pública da justificativa de falta de vagas em creches e escolas públicas em respeito aos critérios de lista de espera, baixa renda do postulante, risco nutricional, medidas protetivas, hipóteses da mãe trabalhadora e demais ordens de espera.

Por fim foi reforçada a ideia de que a invocação do Princípio da Isonomia assim como o da Reserva do Possível não pode prevalecer sobre o referido dever Constitucional do Estado, incumbindo a este propiciar condições para a concretização da educação infantil, consolidada e garantida a todas as crianças que carecem da educação, finalizando com isto, com o presente Recurso Conhecido e Provido.

Similar julgamento foi a Ação Civil Pública julgada também do TJDFT:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0036156-73.2014.8.07.0018 0036156-73.2014.8.07.0018

Ementa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA INEXISTENTE.

1. É dever de o Estado garantir o acesso à educação e proporcionar a todos, sem distinção, um ambiente escolar seguro e apropriado aos fins a que se destina.

2. Em situações excepcionais, cabe ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executiva a implementação de políticas públicas para garantir a observância de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, a exemplo do acesso à educação, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes.

3. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A Ação Civil Pública busca a concretização de um determinado público, ou seja, de uma categoria, neste caso, dos estudantes que se encontravam em condições precárias em sua instituição de ensino. Assim, em seu preâmbulo, o relator, Ministro Diaulas Costa Ribeiro, da 8ª Turma Cível julga como sendo, dever do Estado de garantir o acesso ao ensino proporcionando assim, uma educação sem distinção e um ambiente escolar seguro e adequado aos fins estudantis.

Em suas considerações finais, o Relator elucida que cabe ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executiva a implementação das políticas públicas com a finalidade de garantir a observância dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal sem que o ato, represente ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, logo, a Apelação foi conhecida e parcialmente provida.

O instrumento denominado Ação Civil Pública, atualmente, representa a ferramenta Processual de acessibilidade jurídica mais adequada ao amparo dos interesses do coletivo, uma vez que viabiliza a tutela dos interesses da população, de uma classe ou categoria.

Portanto, o conceito de Ação Civil Pública foi inserido no Inciso IV do art. 1º da Lei de nº 7.347, que prevê o alcance da ação sobre “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Logo, as Ações Cíveis Públicas no domínio da Educação ganharam, ao longo dos anos, muita notoriedade, sendo necessária a sua revisão no Processo educacional, uma vez que enfrentou inúmeras barreiras ao longo do tempo que precisou garantir os direitos e garantias dos indivíduos a obterem uma educação pública de qualidade.

CONCLUSÃO

O Estado Democrático Brasileiro se organizou no momento da promulgação da Constituição Federal em 1988, sob a forma de um Estado Social e Democrático de Direito conciliando com isto, os preceitos liberais sociais da época em uma busca pelo acesso de uma sociedade justa e igualitária no qual se observa padrões mínimos da devida observância dos valores constantes na Carta Magna, em especial, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Após a promulgação da Constituição, foram instituídas no ordenamento jurídico, as demais normas infraconstitucionais ramificando assim, o Direito a cada categoria, logo, a regulamentação quanto ao estudo conservação e promoção da criança e adolescente, ou indivíduo interessado na prestação do serviço educacional pelo Estado ficou regulado por meio das Leis infraconstitucionais do Estatuto da Criança e adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas sempre observando os pronunciamentos da Constituição, em especial, no que se refere à educação.

Assim, o Texto constitucional ressalta inúmeros preceitos reconhecendo assim, a obrigatoriedade do Estado em proporcionar condições materiais imperativas à sociedade com a finalidade de alcançar os fundamentos da República no livre exercício da cidadania, em garantir a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa, solidária e livre, fundamentos estes, que podem ser alcançados por meio do estudo, da pesquisa e do livre pensamento filosófico, artístico e cultural. Por isto, a Carta Magna inovou em relação aos textos anteriores por meio de um rol extenso de direitos e garantias sociais nela previstos, além de reconhecer a obrigatoriedade da prestação destes direitos pelo Estado.

Portanto, a sociedade poderá exigir da administração pública o fiel cumprimento de suas obrigações mesmo na esfera judicial, uma vez que estes direitos sociais são garantidos pela Constituição federal e pelas normas infraconstitucionais a ela relacionadas. Portanto, a legalidade do pleito na esfera Judicial, com a finalidade de forçar o Estado de realizar a sua obrigação, é lícito, uma vez já julgado e entendido pelos magistrados, em especial, pelas Supremas cortes do STF e STJ.

Logo, a educação se torna elemento indispensável na busca de uma melhor sociedade, em que os cidadãos possam ter uma livre participação e escolhas, portanto, a educação representa a garantia de uma sociedade livre e inteligente, de indivíduos comprometidos com os princípios da justiça conforme a particularidade de cada um, assim, o processo educativo deve ser aberto à participação de todos da sociedade com a finalidade de construir uma consciência coletiva entre educador e educando, se tornando agentes da estruturação do saber e das capacidades construtivas desta, capaz de escrever a história do ser humano na história.

Para isto, a educação carece de desenvolvimento, no sentido de ofertar ao indivíduo o exercício de sua liberdade de pensamento crítico, de pesquisa e desenvolvimento, por meio da capacitação do indivíduo para pensar e tomar decisões conforme a bagagem construída pela humanidade ao longo do tempo, integralizando com isto, os valores construídos pelo seu contexto histórico e sócio cultural.

Neste sentido, a Carta Magna reconhece o dever do Estado em prestar o serviço educacional sob a forma gratuita, obrigatória, com qualidade e igualitária a todos aqueles de direito, portanto, corresponde a um direito público e subjetivo destinado aos membros da sociedade, uma vez que representa mais que um direito relativo ao cidadão, mas sim, o direito a educação o qualifica como um membro da sociedade, tornando relevante na esfera pública e social ao bem comum, ao pleno exercício da cidadania.

Conseqüentemente, os instrumentos utilizados na esfera judicial, seja material ou processual, são importantes à sociedade a fim de erradicar o analfabetismo no Brasil, por meio do conhecimento legal sobre o direito garantido na Constituição Federal ao acesso a educação básica e o incentivo ao aumento da

escolaridade do indivíduo, como direito fundamental público e subjetivo, passível inclusive, de ser exigido em juízo, seja individualmente ou coletivamente, por meio do instrumento denominado de Ação Civil Pública, que visa à tutela dos direitos difusos e coletivos, um grupo, classe ou categoria, em especial, aos prejudicados pela ausência da prestação de serviço educacional por arte do Estado.

Por fim, foi consolidada por meio de entendimentos jurisprudenciais que, a educação é uma condição imprescindível e essencial à existência digna do indivíduo, e a Ação, em respeito à Carta Magna, garante o cumprimento deste direito, traçando um caminho em busca de justiça e igualdade, com a finalidade de proporcionar ao ser humano, um ensino de qualidade e gratuito, ou seja, uma educação crítica, democrática, transformadora e capaz de qualificar ao mercado de trabalho profissional humanizado para o progresso da nação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, G. C. de; CASSINI, S. A. **Contribuições para a defesa da escola pública como garantia do direito à educação: aportes conceituais para a compreensão da educação como serviço, direito e bem pública.** Rev. Bras. Est. Pedagógicos, Brasília, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acessado em: 25/08/2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014.** Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acessado em: 25/08/2022.

BRASIL. **Programa Brasil Alfabetizado.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/programa-brasil-alfabetizado#:~:text=O%20programa%20%C3%A9%20uma%20porta,localizam%2Dse%20na%20regi%C3%A3o%20Nordeste>. Acessado em: 25/08/2022.

BRASIL. **Resp 510598 SP 2003/0003273-3.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8727472/relatorio-e-voto-13791752>. Acessado em: 28/08/2022.

BRASIL. **RE 88815 RS, Relator Roberto Barroso. Superior Tribunal Federal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768164205>. Acessado em: 28/08/2022.

BRASIL. **Apelação Cível TJ-DF: 0702000-42.2019.8.07.0018 DF 0702000-42.2019.8.07.0018.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/753715662>. Acessado em: 28/08/2022.

BRASIL. **Ação Civil Pública TJGO n°: 0036156-73.2014.8.07.0018 0036156-73.2014.8.07.0018.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/451439663>. Acessado em: 28/08/2022.

BRASIL. **Agravo Interno de Apelação Cível n°: 0014652-14.2019.8.09.0011.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931766028>. Acessado em: 28/08/2022.

BRASIL. **Apelação Cível em Direito Constitucional de n° 0710418-66.2019.8.07.0018 DF 0710418-66.2019.8.07.0018.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/826733027>. Acessada em: 28/08/2022.

BRASIL. **Lei n° 7.347 de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagismo e dá outras providencias.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acessado em: 29/09/2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 43.

DUARTE, Clarisse Seixas. **A Educação como um direito fundamental de natureza social.** In Educação e Sociedade: Revista da Ciência da Educação. Centro de Estudos Educação e Sociedade, Campinas, 2007.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2010.

Lei n.9394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Brasília,** 1996.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** Ed. 21° Saraiva, São Paulo, 2008.

MEC - **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica**, 2010, São Paulo.

SANTOS, Cleber Mesquita dos. **Os direitos humanos, o Brasil e o desafio de um povo**. São Paulo: LTR, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

UNESCO. **Direito à Educação e Direitos na Educação. USP, 2018**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito_a_educacao_e_direitos_na_educacao.pdf. Acessado em: 29/08/2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 23/08/2022.